



NOTA TÉCNICA

Assunto: Minuta de Substitutivo à
PEC 186/2020 – Plano Mais Brasil –
Medidas de controle de gastos
públicos.

Introdução

Em 8 de dezembro de 2020, o Relator da PEC 188/2019, Senador Márcio Bittar, que assumiu em 23.09.2020, também a Relatoria da PEC 186/2019, divulgou minuta de parecer, visando viabilizar a apreciação da proposição em caráter urgente.

As PECs 186 e 188 fazem parte chamado Plano Mais Brasil, anunciado no final de 2019, e que tem como elementos centrais propostas de ajuste fiscal e redução de despesas, aprofundando as medidas já adotadas no âmbito da Emenda Constitucional nº 95, de 2015.

As PECs 186 e 188 são ainda complementadas, no Senado Federal, pela PEC 187, de 2019, que propõe a desvinculação de receitas, a extinção de fundos públicos e a redução de gastos tributários.

A essas 3 propostas, somou-se, recentemente, a PEC 32/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, além da Lei Complementar nº 173/2020, já em vigor, e da recente apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, do Deputado Pedro Paulo (DEM-RJ).

Enquanto as PECs têm a sua tramitação prejudicada ou dificultada pela pandemia Covid-19 e o funcionamento das duas Casas do Congresso mediante sessões remotas, as proposições na forma de lei complementar têm avançado.

A Lei Complementar 173/2020, que permitiu o repasse de **R\$ 60 bilhões** a serem destinados a esse auxílio, **a serem repassados em 4 parcelas**, dos quais R\$ 10 bilhões para destinação a ações de saúde e assistência social, sendo R\$

7 bilhões reservados para distribuição aos Estados e DF, e além de outros R\$ 30 bilhões para os Estados e o DF, e R\$ 20 bilhões para os Municípios e o DF, trouxe em seu bojo alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal e normas transitórias, a vigorar até 31.12.2021, com severas restrições à despesa com pessoal dos entes.

Entre essas restrições, estão as seguintes vedações:

- a) concessão de qualquer título vantagem, aumento ou reajuste a qualquer título, exceto se decorrentes de sentença transitada em julgado ou lei anterior à calamidade.
- b) criação de cargos, empregos ou funções de que resulte aumento da despesa, exceto para combater a calamidade, com efeitos enquanto ela vigorar.
- c) alteração da estrutura de carreiras que implique aumento da despesa.
- d) admissão de pessoal a qualquer título, inclusive por concurso público, exceto para combater a calamidade, com efeitos enquanto ela vigorar, e ressalvados cargos de chefia e direção sem aumento da despesa, ou decorrentes de vacâncias, ou contratações temporárias civis ou para serviço militar e admissão de alunos em academias militares.
- e) criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios, inclusive indenizatórios, exceto se derivados de decisão judicial transitada em julgado ou leis anteriores à calamidade.
- f) criar despesa obrigatória, exceto para combate à calamidade e pelo prazo de sua duração.
- g) reajustar despesa obrigatória acima da inflação, exceto para combater a calamidade, com efeitos enquanto ela vigorar ressalvado o reajuste do salário-mínimo.
- h) contar o tempo de duração da calamidade par fins de concessão de vantagens por tempo de serviço, ou promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos de que aumentem a despesa com pessoa em decorrência do tempo de serviço.

O PLP 101/2020, relatado na Câmara pelo Deputado Mauro Benevides Filho, segue na mesma toada, e impõe condições de redução de despesas aos entes subnacionais que aderirem a um Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, por meio do qual terão vantagens na renegociação de suas dívidas com a União.

Esses entes terão que cumprir os limites de despesa com pessoal da LRF, metas de equilíbrio fiscal, controle de despesas em geral e, para isso, observar impedimentos diversos, alguns deles similares a regras já propostas na EC 32/2020.

Entre outras medidas, os entes deverão alienar participações societárias em empresas estatais, conceder serviços públicos e ativos, adotar em seu Regime Próprio de Previdência Social as regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União, reduzir em pelo menos 20% os incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas, revisar os regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para

reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União, instituir regras e para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (já adotadas pela União na EC 95), realizar leilões de pagamento, adotar gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, e instituir o regime de previdência complementar para os seus servidores.

Deverão ainda observar limite de despesas correntes que não poderão ser superiores a 95% da receita corrente aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; ou dispender com pessoal, até 60% da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ou seja, comprometendo-se a uma redução em curto prazo.

Também terão que observar limites ao aumento da despesa, já previstas na Lei complementa 159, de 2017, cujo art. 8º já prevê um extenso rol de vedações. Na forma proposta, as vedações são ampliadas na mesma direção das propostas contidas nas PECs em tramitação, e passam a ser (destacam-se os itens alterados pelo PLP 101/2020):

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal](#);

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

a) cargos de chefia e de direção, que não acarretem aumento de despesa;

b) contratação temporária; e

c) vacância de cargo efetivo ou vitalício, desde que ocorrida após a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

V - a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição previstas na alínea “c” do inciso IV;

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º;

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.

XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;

XIV – a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;

XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º;

XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.

Na forma proposta, o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação da nova Lei complementar acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, vinte por cento a cada exercício, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2025, sob pena de sujeição a penalizações, como a vedação de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Os dados da Secretaria do Tesouro Nacional indicam que pelo menos dez Estados se acham em situação de excesso de gastos com pessoal. Ademais, a situação de grande parte deles no que se refere à sua dívida com a União é um fator de peso para que apoiem medidas dessa natureza, compartilhando os ricos políticos e jurídicos das medidas de ajuste a serem adotadas para redução de suas despesas com pessoal.

Na esfera da União, o elevado déficit público, agravado pela pandemia Covid-19 e medidas compensatórias, como o Auxílio-emergencial, socorro aos entes subnacionais e ampliação de despesas em diversas áreas para o atendimento à população, indicam que, no ano de 2021, haverá o rompimento do “teto de gastos” da EC 95/2015. Segundo a Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, as despesas primárias de 2020 poderão alcançar 27,4% do PIB em 2020, 21% do PIB

em 2021, passando a 17,9% do PIB até 2030, mas isso implica na aplicação dos “gatilhos” de congelamento de gastos. Segundo a IFI

“Tendo em vista que os gatilhos do teto não impedem a contratação de servidores quando se tratar de reposição de cargos vagos, tampouco vedam progressões e promoções na carreira, os novos cenários passam a contemplar um crescimento maior das despesas com pessoal. No cenário base de junho, essas despesas partiam de 4,3% do PIB, em 2019, e chegavam a 2,5% do PIB, em 2030, sem dúvida um quadro muito desafiador para o governo e a execução das políticas públicas. No cenário base de novembro, os gastos com pessoal ainda experimentam considerável ajuste, mas caem de forma mais suave, chegando a 3,4% do PIB em 2030.”¹

Esse cenário leva os economistas e analistas que defendem o ajuste fiscal a se alinharem na cobrança ao Governo e ao Congresso de medidas de ajuste que permitam um controle mais firme da evolução da despesa, com a redução de direitos e o impedimento de novos concursos, impedindo a reposição de pessoal, além da redução da despesa, inclusive com a redução de jornada ou demissão de servidores não estáveis, cargos em comissão e servidores estáveis.

O resultado, porém, não somente nos Estados e no DF e Municípios, mas também na esfera da União, pode ser um sucateamento de suas instituições e a incapacidade de atuar em momentos de necessidade, precarizando ainda mais níveis de qualidade de serviços públicos que já são sofríveis. Contudo, a lógica de redução de despesas, privatização, Estado Mínimo e demonização do serviço público persiste na ordem do dia.

Assim, mostra-se evidente a concertação de iniciativas com o mesmo fim: promover o desmonte das políticas públicas, o engessamento da ação do Estado, o congelamento da despesa pública como um todo, e a redução da despesa, notadamente com pessoal, com medidas ainda para a promoção da redução de renúncias fiscais ou gastos tributários.

A tramitação das PECs do Plano Mais Brasil e seu Estágio atual

Durante a sua tramitação, a PEC 188/2019 recebeu, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, 31 emendas, até esta data. Contudo, não houve a apresentação de parecer pelo Relator, Senador Marcos Bittar.

A PEC 187/2019, contudo, foi apreciada pela CCJC do Senado, nos termos apresentados pelo Relator Otto Alencar, que promove alterações relevantes, mas preservou a essência da proposta, que é a da extinção de fundos, exigência de lei complementar para a sua criação, e desvinculação de receitas. A CCJC aprovou o parecer e a proposição está pronta para apreciação em Plenário.

¹IFI/SENADO FEDERAL. Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 46 – 16 de novembro de 2020.

A PEC 186/2019 foi distribuída ao Senador Oriovisto Guimarães, e recebeu na CCJC do Senado Federal 83 emendas, até esta data. Em 29.11.2019, o Relator apresentou o seu parecer, favorável à PEC, mas contemplando alterações, reformulado em 10.12.2019, mas não apreciado em virtude de aprovação de requerimento de realização de audiência pública. Desde então, a matéria não retornou à pauta da Comissão, e, finalmente, em setembro de 2020, o Senador Oriovisto abriu mão da relatoria, que foi endereçada ao Senador Marcio Bittar,

Essa decisão decorreu de um fato inegável.

As PECs 186 e 188, em especial, se sobrepõem, e têm conteúdos conexos e repetidos em vários de seus aspectos. A presidente da CCJC do Senado, Senador Simone Tebet, declarou em várias oportunidades que não haveria sentido em apreciar duas propostas, e defendeu a unificação das mesmas.

Já a PEC 187 teve parte de seu conteúdo também acolhido pelo parecer do Senador Oriovisto, atropelando o processo legislativo, mas também há coincidências de conteúdo entre ela e a PEC 188.

Assim, o correto, regimentalmente, seria a unificação das proposições de forma a assegurar um exame orgânico e coeso das matérias tratadas.

É nesse sentido que deve ser examinado o Relatório (ainda provisório), apresentado pelo Senador Marcio Bittar, que promove, com efeito, a “fusão” dos conteúdos das três proposições, mas promove também diversas alterações de fundo, com vistas a viabilizar a sua aprovação

Trata-se de proposições complexas, problemáticas, eivadas de inconstitucionalidades, mas orientadas a um só fim: redução de despesas e ajustes fiscal.

A proposta do Senador Marcio Bittar, porém, ameniza alguns desses problemas, e, inclusive, já foi objeto de críticas por parte do Governo e anúncios de que será alterada ou revista para restabelecer parte do rigor fiscal inicial.

Há alguns aspectos centrais, como a retirada de regras que previam a redução de salário com redução de jornada, e a suspensão de progressões e promoções, com poucas exceções, e o congelamento da contagem do tempo de serviço para fins de desenvolvimento. Várias propostas questionadas por sua inconstitucionalidade foram retiradas, em favor de um texto mais brando, mas ainda muito problemático, ao permitir a aplicação das medidas de contenção de despesa da EC 95/2015 de forma imediata, e desvinculada, mesmo, da ultrapassagem do teto de despesas.

Contudo, até o momento, como não se tem um texto oficial, nem uma previsão concreta quanto a forma de apreciação, ou seja, se a proposição será apreciada pela CCJC, ou se será apreciada diretamente em Plenário, não há como afirmar categoricamente qual será o texto a ser votado, e quando. Isso implica na necessidade de elaboração de propostas de emendas e destaques supressivos com base em uma *conjetura*, mas que já é clara o suficiente para que sejam identificados os seus problemas.

Ainda assim e com base no texto divulgado extraoficialmente, apresentamos, a seguir, as principais alterações e conteúdo do Substitutivo apresentado em 08.12.2020, **destacando-se os itens 23, 40, 46, 67 e 70:**

- 1) PEC 188 - Previsão no art. 6º da CF da obrigação de que os direitos sociais observem o “direito ao equilíbrio fiscal intergeracional”. Trata-se de conceito indeterminado, mas que sugere que uma geração não pode ser sobrecarregada com os ônus de direitos concedidos a outra, ou seja, o “pacto” intergeracional pressuporia um “equilíbrio fiscal” (também não definido), mas que pressupõe a não oneração da geração seguinte. Com tal inserção, a PEC 188 pretende dar guarida a medidas de ajuste que, eventualmente, permitam onerar a geração passada, que esteja gozando de direitos, como a aposentadoria, de forma a não “sobrecarregar” os jovens, o que implica em redução de seus direitos e benefícios... **Retirado pelo Rel. Bittar**
- 2) PEC 188 - Novo § 5º do art. 18 (PEC 188) para estabelecer condição para a criação de municípios. Assim, além de plebiscito e realização de Estudos de Viabilidade terá que ser demonstrada a viabilidade financeira, a partir de critérios a serem definidos em lei. Sem tal lei, e sem a demonstração de atendimento a esse critério, não será possível criar ou desmembrar municípios, em clara afronta à autonomia dos entes federativos. **Retirado pelo Rel. Bittar**
- 3) PEC 188 - novo § 3º do art. 20 para inserir o “fortalecimento da federação” como motivação da transferência de parte dos recursos que cabem à União na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, remetendo a lei ordinária dispor sobre percentuais, base de cálculo, condições e critérios de distribuição. Trata-se de alteração desnecessária, posto que com base na CF em vigor, mesmo após a alteração promovida pela EC 102, já é possível essa transferência. Em relação a royalties, a matéria já legislada; em relação a participação especial e bônus de assinatura do pré-sal ou não, igualmente, como demonstra a Lei nº 13.885, de 17.10.2019. **Retirado pelo Rel. Bittar**
- 4) PEC 188: novo § 4º do art. 20 para dispor sobre a destinação de recursos oriundos exploração de do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais destinados aos entes federativos. Porém a Lei 13.885, no caso dos Estados e Municípios, previu essa possibilidade, quanto aos aposentados, destinando os recursos do leilão do excedente da cessão onerosa. A Lei 7990 já veda o uso desses recursos oriundos da geração de energia elétrica ou exploração de minérios para pagamento de pessoal, exceto do magistério e capitalização de fundos de previdência. A Lei 9.478, no art. 50-F, determina que os recursos de royalties do petróleo devem ser destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos. **Retirado pelo Rel. Bittar**

- 5) PEC 188: alteração ao art. 29-A da CF para a incluir a despesa com inativos no cômputo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo municipal em relação à receita do município. **Retirado pelo Rel. Bittar**
- 6) PEC 188: revogação do inciso V do art. 34, excluindo a possibilidade de intervenção da União nos Estados para reorganizar as finanças da unidade da federação que deixar de pagar dívida fundada ou de repassar aos municípios os seus recursos. Ainda que, desde 1988, não tenha ocorrido nenhuma intervenção para esse fim, embora tenha havido situações que a demandassem, a revogação em eventual omissão da União em matéria que pode comprometer o equilíbrio e a própria Federação. **Retirado pelo Rel. Bittar**
- 7) PEC 188: revogação do inciso I do art. 35, afastando a possibilidade de intervenção do Estado em município para reorganizar suas finanças. Segue, assim, o modelo de desresponsabilização proposto também para a União em relação aos Estados. **Retirado pelo Rel. Bittar**
- 8) PEC 188: extinção da obrigatoriedade de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, sem distinção de índices, inserida pela EC 19/98 no art. 37, X da CF. Mantem, apenas, a exigência de lei para qualquer reajuste. Trata-se de garantia que foi inserida no texto da Constituição em razão do fato de que o servidor público estatutário não tem direito ajuizar dissídio coletivo, em razão de descumprimento de sua data base, e fixou, assim, um marco temporal para que haja a recomposição da perda do poder aquisitivo, direito reconhecido pelo STF na ADI por Omissão 2.061, em 2001. Em 25.09.2019 o STF definiu, no Recurso Extraordinário (RE) 565089, que o direito à revisão geral pode ser relativizado em caso de inexistência de recursos, devendo, nesse caso, o Executivo justificar a medida. Com a supressão da obrigatoriedade, sequer essa necessidade haverá, e o arrocho ou congelamento salarial se tornará a regra, e, em caso de concessão, sequer haverá obrigatoriedade de igualdade de índices. **Retirado pelo Rel. Bittar**
- 9) PEC 188 e PEC 186: alteração ao inciso XV do art. 37 da CF para inserir como exceção ao princípio da irredutibilidade salarial a possibilidade de redução temporária de jornada de trabalho com redução de vencimentos com redução, quando disparado o “gatilho”, ou seja, houve déficit público. O Rel. Bittar suprime a possibilidade de redução salarial com redução de jornada, mas mantém a alteração ao art. 37, XV fazendo menção ao art. 167-A, a seguir examinado.
- 10) PEC 188 e PEC 186: Alteração ao art. 37, XXIII, vedando pagamentos de despesa com pessoal com efeitos retroativos. Essa medida coloca na Constituição norma que já vem sendo objeto da LDO, mas apenas no que se refere a novas vantagens e direitos. O que as PECs propõem, porém, vai além, impedindo em caráter absoluto o pagamento de despesa com efeitos retroativos, podendo até mesmo inviabilizar o reconhecimento de direitos por sentença judicial, com efeito retroativo.
- 11) PEC 188: vedação do pagamento de despesa de pessoal de qualquer natureza, mesmo sem efeito retroativo, com base em decisão judicial, apenas após o trânsito em julgado. Ou seja, se o servidor sofrer a supressão ou redução de parcelas, ou tiver direito a reajuste negado ou suprimido por meio de medida provisória, por exemplo, a medida liminar em mandado de segurança não terá capacidade de assegurar o direito, recompondo o status quo ante. Trata-se de grave ofensa ao Estado de Direito, impedindo o Poder

Judiciário de cumprir o seu papel e o direito seja efetivamente assegurado.
Retirado pelo Rel. Bittar.

- 12) PEC 188 alteração ao art. 37, XXIII - veda ainda a concessão de abono, auxílio, adicional, diária, ajuda de custo ou quaisquer outras parcelas de natureza indenizatória sem lei específica que autorize a concessão e estabeleça o valor ou critério de cálculo. **Retirado pelo Rel. Bittar. Contudo, a mesma proposta consta da PEC 32/2020.**
- 13) PEC 186 - A proposta do Relator Oriovisto de inserir a vedação de concessão de reajustes a ser implementada em etapas, caso ocorra qualquer delas após o fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, inclusive vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, foi suprimida pelo Relator Bittar. Contudo, essa vedação de reajustes com parcelas a serem implementadas em mandato subsequente já consta da LRF com redação dada pela LCP 173. **Retirado pelo Rel. Bittar.**
- 14) PEC 186 E PEC 188: Ambas as PECs dão nova redação ao § 4º do art. 39, para incluir ao final a sujeição do valor do subsídio aos limites do art. 37, XXIII, ou seja, legalidade absoluta, vedação de concessão por decisão judicial sem trânsito em julgado, impedimento de concessão de indenizações sem lei específica e detalhada. A medida pode ter validade para impedir soluções como a do “auxílio-moradia”, estendido por decisão judicial (liminar) do STF a toda a magistratura nacional, e que teve efeitos danosos e imorais sobre a folha do Judiciário em todo o País. **Retirado pelo Rel. Bittar.**
- 15) PEC 186 – Parecer Oriovisto - a pretexto de limitar a remuneração de servidores ao “teto” do art. 37, XI, o Senado Oriovisto propôs alterar § 11 do art. 37, porém restringindo de forma exagerada o rol de parcelas extratexto, permitindo apenas o adicional de férias, o 13º salário (gratificação natalina), ajudas de custo para remoção, diárias e transporte em deslocamento. Assim, parcelas eventuais e indenizatórias, como auxílio-moradia, auxílio-alimentação, auxílio-creche, vale-transporte, despesas com planos de saúde custeadas pelo ente, e quaisquer outras da mesma natureza, estarão sujeitas ao teto, desnaturando o conceito. O Senado já deliberou em 2016 sobre esse tema e a Câmara acha-se em fase final de apreciação de projeto de lei para dispor sobre as parcelas extratexto. **O Rel. Bittar retirou o dispositivo.**
- 16) PEC 186 – Parecer Oriovisto – inclusão de novo § 16 no art. 37, limitando as férias a todos os membros de poderes e servidores a 30 dias por ano. A proposta, porém, não afeta, apenas, a Magistratura e alguns cargos de carreiras jurídicas, mas atrai o debate sobre o recesso parlamentar, as férias de professores e outras categorias, atropelando debates sem a necessária reflexão sobre seus impactos. A matéria consta também da PEC 32/2020, mas com alcance apenas para o servidor público. **O Rel. Bittar retirou o dispositivo.**
- 17) PEC 188: alteração ao art. 48, X da CF, para extinção do PPA e criação em seu lugar do orçamento plurianual. Proposta da SOF que foi examinada no Governo Lula, sem ter prosseguimento. Segue medida adotada em alguns países, simplificando o processo orçamentário e limitações ao orçamento anual. **O Rel. Bittar retirou o dispositivo e todos os seus desdobramentos.**
- 18) PEC 188: alteração ao art. 71 da CF, ampliando as competências do TCU para dispor sobre finanças públicas e estabelecer orientações normativas para todos os entes, e atribuindo-lhe papel de instância superior aos TCEs no controle de contas, e capacidade de avocar decisão em caso de descumprimento de prazo

para reforma de decisões de TCEs que julgar contrárias a suas orientações normativas. **O Rel. Bittar retirou o dispositivo.**

- 19) PEC 186 – Parecer Oriovisto – alteração ao art. 93, para acabar com as férias de 60 dias dos magistrados e vedar a conversão em pecúnia das férias de 60 dias dos magistrados. **Retirada pelo Rel. Bittar.**
- 20) PEC 186 – Parecer Oriovisto – alteração ao art. 95, a pretexto de complementar a redação dada ao inciso XV do art. 37 da CF relativiza cláusula pétrea, ao afastar a garantia da irredutibilidade de subsídios dos magistrados. Ainda que condicionada a situações de déficit fiscal, essa hipótese não se compatibiliza com o sentido da proteção ao agente público assegurada pelo art. 37, XV e pelo inciso III do art. 95. **Retirada pelo Rel. Bittar.**
- 21) PEC 186 - Proposta do Rel. Oriovisto - alteração proposta ao art. 128, § 5º, “c” a pretexto de complementar a redação dada ao inciso XV do art. 37 da CF relativiza cláusula pétrea, ao afastar a garantia da irredutibilidade de subsídios dos membros do Ministério Público. Ainda que condicionada a situações de déficit fiscal, essa hipótese não se compatibiliza com o sentido da proteção ao agente público assegurada pelo art. 37, XV e pelo art. 128, § 5º, “c”. **Retirada pelo Rel. Bittar.**
- 22) PEC 188: Criação de um Conselho Fiscal da República para “coordenar a política fiscal” e preservar sustentabilidade financeira da Federação, composto por Presidentes da República, CD, SF e STF e TCU, 3 Governadores e 3 Prefeitos. O colegiado teria amplos e genéricos poderes, mas não está clara a extensão prática de sua competência, que é, sobretudo, técnica e política. Tal colegiado se mostra carente de uma estrutura adequada ao cumprimento de sua função de monitoramento e verificação do cumprimento das normas sobre orçamento e finanças, e nesse ponto parece replicar o que seria papel do TCU e CGU. **Retirada pelo Rel. Bittar.**
- 23) **PEC 186 e 188 – nova redação dada ao inciso VIII do art. 163 para permitir que lei complementar trate sobre a “sustentabilidade da dívida” e autorize a aplicação de medidas de ajuste e redução de despesas, independentemente da concessão da autorização para quebra da “regra de ouro” (inciso III do art. 167) e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista. Trata-se de uma verdadeira “carta branca” para o ajuste fiscal e a redução da despesa pública, sem medir consequências. O Rel. Bittar alterou o texto para melhor delimitar a norma, mas a lei complementar poderá permitir a aplicação de vedações ao aumento do gasto apenas em função da “sustentabilidade” dívida.**
- 24) PEC 188: novo art. 163-A prevendo a disponibilização de informações e dados contábeis por todos os entes da Federação, na forma disposta pela STN, e sua divulgação ao público. Contudo, vincula as transferências voluntárias e operações de crédito ao cumprimento da norma. **Retirada pelo Rel. Bittar.**
- 25) PEC 186 e PEC 188: novo art. 164-A - Norma programática, proposta pelo Governo, para priorizar o controle da dívida pública, estabelecendo a diretriz da “sustentabilidade”, a ser observada na elaboração e execução da despesa pública. **O Rel. Bittar retirou o dispositivo.**
- 26) PEC 188: art. 165, § 9º, I - altera as regras sobre vinculação de receitas a fundos, órgãos ou despesas. **O Rel. Bittar suprime as alterações.**
- 27) PEC 187 e 188: art. 165, § 9º, II – remete a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer

natureza. **O relator insere norma na PEC 186, oriunda da PEC 187, ajustando o art. 167, § 9º, à proposta que remete a lei complementar dispor sobre fundos.**

- 28) PEC 187: O Relator Marcio Bittar insere norma na PEC 186, oriunda da PEC 187 e 188, ajustando o art. 167, § 9º, que remete a lei complementar dispor sobre fundos.
- 29) PEC 186 e PEC 188: O Rel. Oriovisto e o Rel. Bittar alteram a proposta do Executivo de forma a flexibilizar a “regra de ouro” (art. 167, III), que veda a realização de operação financeira para custeio de despesa corrente, ou seja, déficit público, exceto se o Congresso autorizar por meio de crédito aprovado por maioria absoluta. Na forma proposta, a própria LOA poderá autorizar as despesas de custeio a serem realizadas mediante operação financeira, além de crédito suplementar aprovado por maioria absoluta (quórum de lei complementar).
- 30) PEC 188 – alteração ao art. 167, IV. A nova alínea “a” amplia as possibilidades de vinculação de taxas e contribuições. Por outro lado, é suprimida a previsão expressa de destinação de recursos para saúde e educação – exceto as vinculações já previstas na CF em outros artigos – e a previsão de destinação de recursos para administração tributária. **O Rel. Bittar suprime as alterações.**
- 31) PEC 187 – O Rel. Bittar insere alteração o art. 167, IX e condiciona a criação de fundos a lei complementar, em cada caso. Matéria oriunda da PEC 187.
- 32) PEC 188 – art. 167, X, para permitir operações financeiras para pagamento de pessoal ativo inativo. **O Rel. Bittar suprime a alteração.**
- 33) PEC 188: art. 167, novo inciso XII, para proibir operações de crédito entre entes da federação. **O Rel. Bittar suprime a alteração.**
- 34) PEC 188: novo inciso XIII para vedar a concessão de garantias pela União a operações de crédito de outros entes. **O Rel. Bittar suprime a alteração.**
- 35) PEC 186 e PEC 188: art. 167, novo inciso para limitar os gastos tributários a 2% do PIB. Medida necessária em face do excesso de benefícios fiscais. Remetido pelo Rel. Bittar ao art. 7º, §1º, II do Substitutivo.
- 36) PEC 188: art. 167, § 4º - autoriza a vinculação de impostos para pagamento de débitos com a União. **O Rel. Bittar suprime a alteração.**
- 37) PEC 188: art. 167, § 8º - condiciona a produção de efeitos de lei ou ato que implique aumento da despesa somente enquanto houver dotação orçamentária, não gerando obrigação de pagamento futuro. A formulação nega a própria validade do princípio do direito adquirido, que é cláusula pétrea da CF. Se a lei institui um direito, cabe ao Estado assegurar os meios para seu cumprimento, e não meramente condicionar o direito aos meios. A “reserva do possível”, que submete a ampliação de direitos à existência de recursos para seu financiamento, é limitação objetiva ao reconhecimento de direitos pelo Poder Judiciário, mas a lei, ao criar direitos, produz um fato social que não pode ser ignorado, senão em situação de calamidade ou grave crise. **O Rel. Bittar suprime a alteração.**
- 38) PEC 188: art. 167, novo § 9º - limita o cumprimento das decisões judiciais, impedindo sua execução até que haja os meios. A generalidade da vedação implica também em desrespeito ao princípio do respeito à coisa julgada. **O Rel. Bittar retirou o dispositivo**
- 39) PEC 186: art. 167, § 10 - A proposta do governo implica na reavaliação de todos os incentivos tributários, creditícios ou financeiros o a cada 4 anos. O

Rel. Oriovisto propôs o prazo de cinco anos. A exigência de lei complementar para a renovação de benefícios fiscais ou creditícios é irrazoável e apenas visa dificultar escolhas políticas do Executivo e do Legislativo. A fixação de um patamar de 2 p.p do PIB já é mais do que suficiente para limitar os gastos tributários. A fixação de prazo máximo de 5 anos, apenas constitucionaliza a previsão já contida na LDO Federal. Mas a exigência de lei complementar é não somente desnecessária para fins de evitar abusos, como vai além da própria proposta do Governo. **O Rel. Bittar retirou o dispositivo**

40) PEC 186 e PEC 188: A redação dada ao art. 167-A é o cerne do “ajuste fiscal emergencial”, ao prever a antecipação e a perenização de medidas de controle de despesas, com efeito drástico sobre o gasto com pessoal. Segundo a proposta original, sempre que for rompida a “regra de ouro”, ficarão engessada a gestão de pessoal, com impedimentos intransponíveis e irrazoáveis. Ora, a CF no art. 169 já estabelece limitações suficientes, e o novo art. 167-A gera um clima de terror e instabilidade que afetará a todos os Poderes. O Rel. Bittar suprime a regra de ouro como causa de aplicação de medidas de ajuste, mas mantém a relação despesa corrente/receita corrente para esse fim, limitando sua aplicação aos Estados, DF e Municípios. Nesses entes, que é onde se encontram problemas fiscais mais graves, a relação entre despesas correntes e receitas correntes não poderá ser maior que 95%. A regra será aplicada aos Poderes, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, e enquanto remanescer a situação, serão aplicadas as vedações de aumento da despesa a seguir:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º;

IX - contagem desse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A proposta do Relator Bittar, ao passo que exclui a União dessas medidas, e afasta a previsão de redução de salários com redução de jornada de trabalho, amplia a exceção à contratação de pessoal, dando ênfase na contratação de pessoal temporário. Haverá assim incentivo à contratação de pessoal não concursado, não estável. O inciso VI é alterado no Rel. Bittar para excepcionar da vedação de criação ou majoração de vantagens o cumprimento de decisões judiciais.

A redação dada ao inciso VIII (inciso IX da proposta original), se por um lado visa ao congelamento das despesas obrigatórias em termos reais, ressalva dessa medida o reajuste do salário mínimo para preservação do seu valor, o que, com efeito, observará a inflação. A redação proposta não permitirá que o salário mínimo, que é o piso de benefícios do RGPS e do BPC, seja reajustado acima da inflação, caso seja aprovada lei prorrogando a política de valorização do salário mínimo com base no crescimento do PIB. Assim, indiretamente, a redação impede que o Congresso assim decida, o que é inaceitável. O novo inciso IX é uma inovação do Rel. Bittar, que incorpora ao texto da CF regra já prevista na LCP 173, mas que tem caráter transitório. Com isso, veda não apenas a concessão de benefícios, mas a própria contagem do tempo de serviço para esse fim.

- 41) PEC 186 e PEC 188: art. 167-A, § 1º e 2º: além das vedações contidas no caput, o § 1º previa a suspensão da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal e da progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções de militares, diplomatas, juízes, policiais e membros do MP. O § 1º vedaria a contagem do tempo de serviço durante a vedação para fins promoção ou progressão. **O Rel. Bittar suprime o dispositivo.**
- 42) PEC 186 e PEC 188 – art. 167-A, § 3º. A redação dada aos §§ 2º e 3º do art. 167-A, prevê que, caso quebrada a “regra de ouro”, haveria a possibilidade de redução salarial com redução de jornada dos servidores públicos, bastando “ato normativo motivado” de cada poder, ou seja, sequer haveria necessidade de manifestação do Poder Legislativo. É uma arbitrariedade e uma violência contra o servidor, que será chamado a “pagar a conta” mesmo que a despesa com pessoal não ultrapasse os limites fixados na LRF. Além de inconstitucional por ferir a cláusula pétrea da irredutibilidade, é uma medida que desrespeita o trabalhador e sua família, destrói o serviço público e prejudica os cidadãos. **O Rel. Bittar suprime o dispositivo.**
- 43) PEC 186 e PEC 188: propunham a vedação no art. 167-A de ampliação de subvenções e subsídios e a concessão ou ampliação de benefícios tributários. **Retirado pelo Rel. Bittar.**
- 44) PEC 186 e 188: Art. 167-A § 5º, I - Regra para impedir a invocação de direitos uma vez superada a suspensão de aumento da despesa. **Retirado pelo Rel. Bittar.**
- 45) PEC 186 e PEC 188: novo art. 167-B, que passa a ser o art. 167-A na forma do Rel. Bittar, cria nova possibilidade de redução de despesas. Para reduzir salários, congelar gastos e suprimir direitos bastará que a receita corrente líquida esteja comprometida com gastos correntes – sejam obrigatórios ou não – em 95%, nos

doze meses anteriores, ou seja, a qualquer momento, em função de quedas de arrecadação ou aumentos da despesa, ou ambos, será disparado um “gatilho” com efeitos danosos, gerando grande instabilidade jurídica na Administração Pública, interrompendo a ação administrativa e retirando direitos de servidores e cidadãos. **O Rel. Bittar mantém a regra, remetendo-a ao art. 167-A.**

- 46) PEC 186 e PEC 188: O dispositivo (§ 2º ou § 3º da PEC 188 ou 186) autoriza os Chefes do Poder Executivo a adotar medidas de controle e redução de despesas, mesmo não seja rompida a regra de ouro, ou mesmo que as despesas correntes estejam abaixo do limite fixado, cabendo ao Legislativo dizer em 180 dias se concorda ou não com o “ajuste fiscal” feito de forma unilateral e discricionária. O § 3º do art. 167-B proposto pelo Relator em seu substitutivo à PEC 186 autoriza os Chefes do Poder Executivo a adotar essas medidas, no todo ou em parte, desde que as despesas correntes atinjam 85% da receita corrente, ou seja, ainda estejam abaixo do limite fixado de 95%, cabendo ao Legislativo dizer em 180 dias se concorda ou não com o “ajuste fiscal” feito de forma unilateral e discricionária. Ainda que a proposta do Relator amenize o grau de discricionariedade da proposta do Governo, é um completo absurdo, que não pode prevalecer no Estado de Direito. O Relator fixa prazo de 180 dias para o ato do Governador ser apreciado, sob pena de perda de eficácia. Mas não prevê o restabelecimento dos direitos suprimidos ou prejudicados, nem impede novo ato após esse prazo.
- 47) PEC 186: art. 167-A - o Sen. Bittar abre exceções à vedação de aumento da despesa no caso de superação dos limites estabelecidos. Fica permitido o aumento na despesa com pessoal ou despesa de caráter continuado em caso de calamidade, o que permitirá a renovação de despesas no caso da Covid-19. Também abre exceções à vedação de aumento da despesa no caso de superação dos limites estabelecidos. O § 6º permite que haja aumento de despesa de caráter continuado desde que haja compensação mediante redução de despesa ou aumento de receita permanentes. O § 7º permite a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório no caso dos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate a calamidade pública, mas com efeitos apenas durante essa calamidade.
- 48) PEC 186 – o Relator define no art. 167-A § 8º que os atos que contrariem a limitação de aumento de despesas quando ultrapassado o limite de despesas correntes são nulos. A mesma tese já foi adotada na LRF, mas a sua constitucionalização causará conflitos e judicialização ainda maiores.
- 49) PEC 186 e 188: o relator insere o § 9º as disposições desse artigo: I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; e II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.”
- 50) PEC 186 - art. 168 - Prevê a vedação de transferências a fundos dos repasses duodecimais ao MP, Judiciário e Legislativo. Assim, a gestão desses recursos teria que ser feita diretamente pelos órgãos. Os recursos não utilizados pelos poderes Legislativo, Judiciário e MP teriam que ser devolvidos ao Tesouro ou deduzidos dos duodécimos do exercício seguinte. Decorre da proposta de extinção de fundos. **Retirado pelo Rel. Bittar.**
- 51) PEC 188 e PEC 186 – art. 168-A: a norma impõe ao conjunto dos Poderes as medidas de contingenciamento de despesas em caso de risco de não atingimento

das metas fiscais. Reduz, assim, a autonomia dos Poderes Legislativo e Judiciário, vinculando-os às metas fiscais do Executivo. **Retirada pelo Rel. Bittar.**

- 52) PEC 186 e PEC 188- art. 169, caput - explicitação de que a despesa com pensões se sujeita ao limite de despesas fixado na LRF. **Alteração excluída pelo Rel. Bittar.**
- 53) PEC 186 – art. 169, § 3º - Alteração do Rel. Oriovisto - Além de passar a permitir a redução de salários com redução de jornada, no percentual de 25%, quando ultrapassado o limite de despesas fixado na LRF, a nova redação dada ao § 3º do art. 169 subvertia a lógica que privilegia a preservação dos servidores estáveis, pois passa a permitir que as medidas ali previstas sejam adotadas de forma independente ou combinada. **Retirada pelo Rel. Bittar.**
- 54) PEC 188 e PEC 186: art. 169, § 3º, I - Alteração para permitir que além da redução do quantitativo de cargos a redução de despesa se dê pela redução do valor de sua retribuição. **Retirada pelo Rel. Bittar.**
- 55) PEC 186 – art. 169, § 3º, II - Proposta do Rel. Oriovisto – previa a demissão de “pelo menos” 50% do pessoal não estável, como medida de redução de despesas. Abre caminho, inadvertidamente, à demissão de servidores estáveis, ou seja, inverte a “fila” fixada pela EC 19/98, onde se previa que, antes da demissão de servidor estável, todos os não-estáveis teriam que ser demitidos. **Retirada pelo Rel. Bittar.**
- 56) PEC 186 – art. 169, 3º, I-A – o novo inciso, na forma proposta pela PEC 186, passa a permitir a redução de salários com redução de jornada, no percentual de 25%, quando ultrapassado o limite de despesas fixado na LRF. Ainda que essa medida seja preferível à demissão de servidores estáveis, já prevista no § 4º do art. 169, com a redação dada pela EC 19/98, a solução implica na mitigação do direito à irredutibilidade, que é cláusula pétrea. Ademais, o limite de despesa com pessoal é mero indicativo, da necessidade de correção de rumos na Administração, a ser precedida de muitas outras medidas, mas a PEC 186 atribui apenas ao gasto com pessoal essa penalização. **Retirada pelo Rel. Bittar.**
- 57) PEC 186: art. 169-A - Proposta do Rel. Oriovisto. Para compensar as medidas supra citadas, o Relator Oriovisto propôs que, “se” houver superávit primário, os servidores poderão receber um “bônus” de até 5% do resultado fiscal positivo. No entanto, isso não está associado a qualquer medida de eficiência, ou melhoria da qualidade dos serviços, ou a que tenham sido concedidas a revisão geral, progressões promoções e outros direitos subtraídos anteriormente... **Retirado pelo Rel. Bittar**
- 58) PEC 188 – art. 198, § 7º - Permite a compensação de despesas mínimas com saúde pelo aumento de despesas mínimas com educação. **Retirado pelo Rel. Bittar.**
- 59) PEC 188- art. 208, VII - Retira o caráter “suplementar” dos programas mencionados no inciso VII do art. 208 (material didático, alimentação, transporte e assistência à saúde). Assim, essas despesas poderão ser computadas como “manutenção e desenvolvimento do ensino”, contornando a vedação legal em vigor (art. 70 e 71 da LDB). **Retirado pelo Rel. Bittar**
- 60) PEC 188: Art.208, §§ 4º e 6º: Decorrência da alteração ao art. 208, VII e alteração nas regras de distribuição do salário educação. **Retirado pelo Rel. Bittar**
- 61) PEC 188: Art. 208, § 7º: permite a compensação de despesas mínimas educação pelo aumento de despesas mínimas com saúde. **Retirado pelo Rel. Bittar.**

- 62) PEC 188: art. 213 - Alteração nas regras de destinação de bolsas de estudo, que somente poderiam ser direcionadas para ensino básico e de forma mais restritiva. **Retirado pelo Rel. Bittar.**
- 63) PEC 188: O Rel. Oriovisto incorporou na PEC 186 a alteração ao art. 239. de modo que caberá à LDO fixar o montante de recursos do FAT a ser destinado ao BNDES para financiar projetos de desenvolvimento. Fixava, para tal fim, o limite de 14%, ou seja, metade do previsto na atual redação do art. 239, com a redação dada pela EC 103/19. Além de ser tema prejudicado, em face da recente deliberação do Senado, a redução é irrazoável e despropositada. Trata-se de recursos vinculados, e cuja finalidade é mais do que justificada. É mais um “jabuti” que atropela o processo de discussão das PECs do Plano Mais Brasil, visto que proposta similar consta da PEC 188/2019. **O Rel. Bittar suprimiu a alteração.**
- 64) PEC 186 – art. 239, § 3º e 3º-A - A redação dada pelo Rel. Oriovisto ao § 3º do art. 239 tornava facultativo ao pagamento do abono salarial, sem definir o seu valor. A EC 103 já foi discutida e esta Casa rejeitou alterações ao art. 239, que permitiriam a redução do direito ao abono. O relator de forma sorrateira, mantém o critério de renda atual (2 salários mínimos) mas torna o que é garantia, em uma mera “faculdade” do ente, ou seja, o abono poderá ser extinto sem mudança na Constituição. Ainda assim, na redação que dá ao § 3º-A permitirá que o valor do abono seja reduzido em função da renda do trabalhador, por exemplo, reduzindo-o à metade ou para um terço no caso de quem esteja na faixa de 1 a 2 salários mínimos. **O Rel. Bittar suprimiu a alteração.**
- 65) PEC 188: art. 245-A - Nova regra para impedir uso de recursos destinados ao Fundo dos regimes próprios de previdência dos servidores em cada ente, ou fundo para pagamento de despesas judiciais, para despesas estranhas a sua finalidade. **O Rel. Bittar suprimiu a alteração.**
- 66) PEC 188 – art. 91 do ADCT – alteração para condicionar o pagamento de royalties de petróleo a renúncia a ações judiciais. **Retirado pelo Rel. Bittar.**
- 67) PEC 186 e PEC 188: art. 109 do ADCT - Altera a regra para aplicação das medidas de ajuste decorrentes do teto de gastos. O teto de gastos, que implica no congelamento da despesa em termos reais por 20 anos (até 2016) é mantido, mas as vedações de aumento de despesa serão aplicadas mesmo que não seja alcançado, e a partir da verificação de que a despesa primária obrigatória é de 95% da despesa primária total. Assim, pelo menos 5% da despesa total deverá ser “discricionária”, dando ao governante margem de folga 5% a ser destinada a despesas não obrigatórias, a investimento ou despesas de capital. **O Rel. Bittar mantém a proposta original.**
- 68) PEC 186 e PEC 188: art. 111 do ADCT - o novo parágrafo único do art. 111 proposto congela, em caso de ser atingido o limite de gastos da EC 95/16, o valor das emendas parlamentares. Com a EC 95, nessa hipótese o critério de reajuste das emendas impositivas, passou a ser a inflação medida pelo IPCA. Do total previsto no art. 166, § 9º, metade é destinado a despesas com saúde. Assim, esse montante acabará sendo reduzido, dado que não mais será corrigido sequer pela inflação. Trata-se de medida que penalizará não o Parlamentar, mas o cidadão, destinatário final das emendas e notadamente os serviços de saúde pública. **O Rel. Bittar retirou o dispositivo.**
- 69) PEC 188: art. 115 do ADCT - Medida para forçar a redução do número de municípios. Municípios com menos de 5 mil habitantes que tenham menos de 10% de suas receitas provenientes de três impostos (ISS, IPTU e ITBI) devem se fundir a outros. **Retirado pelo Rel Bittar.**

- 70) **PEC 186 – NOVO ART. 115 DO ADCT – PROPOSTA DO REL. MARCIO BITTAR: “Art. 115. Aplicam-se, até o final do exercício financeiro de 2022, ao Poder Executivo da União e aos órgãos elencados nos incisos II a V do caput do art. 107, sem prejuízo de outras medidas, as vedações previstas no art. 167-A da Constituição, observados os seus §§ 5º a 7º.” Assegura a aplicação até 2022 à União das vedações do art. 167-A, independentemente da verificação da condição prevista no art. 167-A, ou seja, mesmo que a despesa corrente não ultrapasse 95% da receita corrente ou que seja ultrapassado o teto de despesas do art. 107 do ADCT. Constitucionaliza os efeitos da LCP 173.**
- 71) PEC 188: Art. 116 do ADCT - Restringe a vinculação de recursos a planos de desenvolvimento. **Retirado pelo Rel. Bittar**
- 72) PEC 188 – Art. 117 do ADCT - Alteração nas regras de destinação do salário educação. **Retirado pelo Rel. Bittar**
- 73) PEC 186 - REGRA DE TRANSIÇÃO - O art. 3º da PEC 186/2019 autoriza o Governo a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, dado que considera que, se houve déficit primário nos doze meses anteriores, está configurada a situação de desequilíbrio financeiro. Ou seja, mesmo que a despesa com pessoal e encargos esteja, como ocorre na União e em vários Estados, abaixo do limite fixado na LRF, ainda assim haverá redução de salários, congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal. Ela antecipa, assim, os efeitos da própria EC 95, ao mandar aplicar as regras de ajuste previstas no art. 109 do ADCT e ainda, as demais medidas de redução salarial com redução de jornada e priorização de despesas com juros e encargos da dívida pública. O § 1º do art. 3º determina que sejam adotadas também as medidas de redução da folha de pagamentos mesmo que essas despesas estejam abaixo do limite fixado na LRF. Ou seja, além do congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal, haverá a suspensão de progressões e promoções, de forma anti-isonômica e ilegítima. O § 3º do art. 3º determina, além do congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal, haverá a possibilidade de redução salarial com redução de jornada, em afronta ao princípio da irredutibilidade. **Retirado pelo Rel. Bittar, em favor da regra de transição do art. 115 do ADCT supra.**
- 74) PEC 186: art. 4º - Dispositivo transitório visando destinar 25% da redução da despesa decorrente da aplicação do teto de gastos para obras de infraestrutura. **Retirado pelo Rel. Bittar.**
- 75) PEC 186: art. 5º - Regra transitória de aplicação imediata e retroativa para permitir a aplicação dos limites de aumento de despesas e corte de despesas no caso de a despesa corrente superar 95% da receita corrente líquida. A regra é absorvida na forma do novo art. 167-A e § 1º como regra permanente. **Suprimido pelo Rel. Bittar. Transferida ao art. 167-A.** Porém, A medida é complementada pelo art. 109 do ADCT, que permite a aplicação das medidas de contenção dos gastos a partir do momento em que a despesa obrigatória primária ultrapassar 95% da despesa primária total.
- 76) PEC 187 – Art. 3º do Substitutivo Bittar –O Rel. Bittar incorpora a proposta da PEC 187 para extinguir os fundos que não forem ratificados, mas amplia a exceção dos fundos que não serão extintos proposta pelo Rel. Otto Alencar (relator original

da PEC 187). Ficam preservados os fundos : I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II - criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo; III - destinados à prestação de garantias e avais; V- previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; V - Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD); VI - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e Fundo Nacional da Cultura (FNC); e VII - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ). O Rel. Bittar Mantem a regra de destinação ao poder de cada ente o patrimônio e obrigações dos fundos que não forem ratificados.

- 77) PEC 187 e PEC 188 – Art. 4º e 5º. O Rel. Bittar incorpora a previsão de que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não forem ratificados na forma do art. 3º serão revogados ao final do segundo exercício financeiro subsequente ao que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional. Acata a proposta original de promover desvinculação de receitas atreladas a fundos que não forem ratificados. Amplia as possibilidades de uso dos recursos que forem desvinculados dos fundos, na forma proposta pelo Rel. Otto Alencar: I - projetos e programas voltados à erradicação da pobreza; II - investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil; III - projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira; IV- revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; e V- projetos de pesquisa e Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação. Até o final do prazo para ratificação, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurado ao final de cada exercício, será de livre aplicação pelos Poderes e órgãos, exceto no caso dos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais.
- 78) PEC 186 - Art. 6º - Substitutivo Bittar - Novo dispositivo para assegurar que recursos da seguridade social não sejam usados em outras finalidades.
- 79) PEC 186 - Art. 7º - Substitutivo Bittar - Novo dispositivo prevendo que o Executivo enviará PL para redução de gastos tributários. A redução do montante dos incentivos e benefícios será no exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes, e no prazo de até 5 anos, não ultrapassará 2% (dois por cento) do produto interno bruto. Coloca como regra de transição o que a PEC 188 propunha como regra permanente, limitando os gastos tributários em 2% do PIB, mas a ser alcançado no prazo de 5 anos. Exclui do compute das metas de redução de gastos tributários redução de benefícios para entidades filantrópicas, SIMPLES NACIONAL e recursos dos Fundos regionais de Desenvolvimento e Zona Franca de Manaus ou redução de tributos sobre a cesta básica.
- 80) PEC 188- revogações diversas – dada a grande quantidade de alterações á CF e legislação complementar e ordinária, a PEC 188 trazia extenso rol de revogações. **O Rel. Bittar suprime essas revogações.**

Assim, cumpre examinar essas alterações, e atuar no sentido da supressão dos pontos ainda problemáticos, que poderão vir a se tornar verdadeiras bombas-relógio e verdadeiros riscos de grave insegurança jurídica para os servidores públicos, e, em última análise, os próprios destinatários das políticas públicas.

Em 9 de dezembro de 2020.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
Consultor Legislativo